



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.156 - RJ
(2013/0108587-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ROBINSON PAIVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO : NAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I e II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, resolvendo integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. Tem-se como inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois, em sede de recurso especial, não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.156 - RJ
(2013/0108587-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra acórdão assim ementado (e-fl. 405):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO CORRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é suficiente para a admissibilidade do agravo a mera reiteração dos fundamentos expostos no momento da interposição do recurso especial. Cumpre ao agravante impugnar, de maneira detida, a argumentação que fora utilizada para não conhecer do apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese.

2. Consta da decisão que obstou a subida do apelo especial o argumento de que a recorrente valeu-se de fundamentação genérica, não especificando quais os dispositivos de lei efetivamente violados pela Corte de origem. Todavia, esse ponto não foi combatido no agravo, o que deu ensejo à incidência da Súmula 182/STJ, corretamente aplicada ao caso.

3. Agravo regimental não provido.

Alega a embargante, em suma, que, não obstante apresentados "argumentos suficientes e devidamente fundamentados" (e-fl. 416) ao deslinde da controvérsia, o acórdão recorrido limitou-se a manter o julgado anterior.

Acentua, ainda, a necessidade de prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.156 - RJ
(2013/0108587-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A teor do art. 535, incs. I e II, do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A ALGUMAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TIDAS COMO CONTRARIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO DE QUE TRATAM AS LEIS NºS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS. 263/67 E 396/68.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados nos embargos de declaração, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar o decidido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.294.490/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/10/2013)

Frise-se, ainda, que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o agravo deve atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, o que não ocorreu na espécie, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

Veja-se, a propósito, o aresto em questão, naquilo que interessa (e-fl. 407):

Consta da decisão que obstou a subida do apelo especial o argumento de que a recorrente valeu-se de fundamentação genérica, não especificando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais os dispositivos de lei efetivamente violados pela Corte de origem. Confira-se, oportunamente, a seguinte transcrição:

O recorrente, em suas razões, não indicou, com precisão, o dispositivo considerado violado. Tal deficiência atrai a aplicação analógica da Súmula 284, do STF, o que inviabiliza a admissão do presente (e-STJ fl. 345).

Todavia, esse ponto não foi combatido no agravo, o que deu ensejo à incidência da Súmula 182/STJ, corretamente

Com efeito, não é suficiente para a admissibilidade do agravo a mera reiteração dos fundamentos expostos no momento da interposição do recurso especial. Cumpre ao agravante enfrentar, de maneira, detida, a argumentação que fora utilizada para não conhecer o apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão, já que, diante dos óbices processuais não impugnados, aplicou-se, com propriedade, o teor do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Por fim, tem-se como inviável a apreciação de alegada ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois, em sede de recurso especial, não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES: RESP. 1.269.522/MG, MIN. CASTRO MEIRA, DJE 3/11/2011, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.204.131/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13/10/2011 E AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.170.596/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/2/2011. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO UNICAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DO IPSEMG REJEITADOS.

(...)

4. É vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

5. A pendência de Embargos Declaratórios nos autos da Ação Direta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarou a inconstitucionalidade da contribuição não implica direito ao sobrestamento do Recurso Especial. Precedente: AgRg no REsp. 1.273.365/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/2/2012.

6. Embargos de Declaração do IPSEMG rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1.221.328/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

(EDcl no MS 11484/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2006, DJ 2/10/2006, p. 223)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0108587-0

EDcl no AgRg no
AREsp 317.156 / RJ

Números Origem: 1604466220068190001 20060011657481 201324552411

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
JOSÉ ROBERTO ROBINSON PAIVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
JOSÉ ROBERTO ROBINSON PAIVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.